

Re: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2024-PMS

Remetente lilian.o@schroeder.sc.gov.br <lilian.o@schroeder.sc.gov.br>
Para Cristiane Longhi Tortelli <cristiane.tortelli@orsegups.com.br>
Data 16-09-2024 16:12

Boa tarde

Segue resposta do setor requisitante:

A ausência de exigência de autorização da Polícia Federal pode ser justificada pelo princípio da irretroatividade das leis, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio estabelece que uma nova legislação não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, a menos que expressamente previsto o contrário. No caso da licitação, se o edital foi publicado antes da entrada em vigor da nova legislação que exige autorização da Polícia Federal, as regras que devem ser seguidas são aquelas vigentes no momento da abertura do edital. Ou seja, como a nova exigência não estava em vigor nesses dados, não há necessidade de sua aplicação retroativa ao processo licitatório já iniciado. Porém, conforme o artigo 40 da Lei nº 14.967/2024, será necessário para todas as empresas a autorização da Polícia Federal, porém, essa exigência passa a ser legal e administrativa, não havendo motivos para tal ser alterada no edital.

Lilian D M Oliveira
Analista de Licitações e Contratos

A 13-09-2024 15:46, Cristiane Longhi Tortelli escreveu:

Prezado Senhor pregoeiro,

Boa Tarde!

Verificamos no site o questionamento referente ao processo em questão, e nos deparamos com a resposta a seguir:

Esta licitação é para vigia ou vigilância, pois não encontramos na habilitação solicitação de autorização de funcionamento da Polícia Federal para atuar como empresa de vigilância no estado?

Segue resposta do setor demandante:

A fiscalização do Poder Federal, de acordo com as normas contidas na Lei 7.102/83, somente aplicam-se às empresas serviços de segurança e vigilância armada à instituições financeiras e transportes de valores, não alcançando empresas serviços de segurança física desarmada, como é o caso de vigias e porteiros de prédios e condomínios, não cabendo a

Ocorre que o estatuto da segurança privada, lei 14.967 de 09/09/2024 revoga a lei 7.102/83 e determina em seu artigo segundo a obrigatoriedade da empresa de segurança privada, independente do uso de arma de fogo possuir autorização da Polícia Federal

*Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por **pessoas jurídicas especializadas** ou por meio das empresas de condomínios e edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, **utilização de armas de fogo** e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.*

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não adotará modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia formal da empresa contratada.

*Art. 4º **A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.***

Neste sentido, entendemos que cabe a retificação do edital, uma vez que o mesmo descumpra a legislação vigente.

Att.

Cristiane Longhi Tortelli

Gerente Comercial Público

Ramal 6920 / 48 99808-9542



Esta mensagem, juntamente com seus anexos, é confidencial e protegida por lei, e somente os seus destinatários são autorizados a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, informe o remetente e em seguida delete a mensagem, observando que não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.